



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021

DE 12 DE MARÇO DE 2021

DESPACHO

Aprovado 51 emendas por uma
unidade na sessão de 25/03/2021

Presidente: [assinatura]

1º Secretário: [assinatura]

2º Secretário: [assinatura]

21 presentes

21 a favor

— contra

RECRIA O CARGO DE TÉCNICO EM
INFORMÁTICA NO QUADRO DE CARGOS
DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CANARANA.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica recriado o cargo efetivo de Técnico em Informática o qual foi extinto no Art. 49 da Lei Complementar nº 121 de 28 de março de 2014.

Art. 2º. O Cargo de Técnico em Informática, recriado pelo Art. 1º desta Lei, passará a integrar a estrutura do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Vereadores de Canarana.

Art. 3º. O cargo será provido através de nomeação do Sr. Fernando de Souza, nomeação essa determinada por decisão judicial transitada em julgada, referente ao Processo 1000362-85.2018.811.0029.

Art. 4º As atribuições do cargo com respectiva denominação, carga horária, e o vencimento básico atribuído ao servidor do cargo mencionado, encontram-se dispostas nos anexos desta Lei.

Art. 5º. Caso após o ato da nomeação, não ocorra a posse dentro do prazo previsto do art. Art. 14. § 1º, da Lei Complementar 028/2002, o cargo se extinguirá automaticamente e esta lei perderá a sua vigência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º - Ocorrendo a posse, e posteriormente vindo a vagar o cargo, este se extinguirá automaticamente e esta lei perderá a sua vigência

Art. 7º. A remuneração atribuída ao presente cargo, corresponde à remuneração inicial dos cargos de Agente Administrativo Legislativo e Analista em Comunicação Social, previstos na Lei Complementar 121/14, onde à época da Lei 108/2012 (antigo Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal), continham o mesmo emolumento, tal como a Lei Complementar 142/2015, que reajustou os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal (Altera os Anexos I, II e III, Da Lei Complementar Municipal N.º 121/2014), e também, posteriores recomposições de perdas inflacionárias, previstas pelas seguintes leis: Lei Ordinária 1136/2014, Lei Ordinária 1176/2015, Lei Ordinária 1252/2016, Lei Ordinária 1281/2017, Lei Ordinária 1345/2018, Lei Ordinária 1414/2019 e Lei Ordinária 1497/2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a parte final do Art. 49 da Lei Complementar nº 121/2014.

Sala de Sessões, em 12 de março 2021.

01/02

PODER LEGISLATIVO

Paulo José Gonçalves

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO I

QUADRO I – CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	FAIXA / CLASS E	CARGA HORÁRIA	FAIXA / NÍVEL	Nº DE CARGO	VENCIMENTO INICIAL
Técnico Em Informática	Nível médio completo + Curso técnico na área	A/E	40/HS	1/12	01	R\$ 2.749,86



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO II

Classe/Nível		A	B	C	D	E
		1,00	1,10	1,20	1,40	1,80
		Ensino Médio	Ensino Médio+180 hs	Ensino Superior	Especialização	Mestrado/Doutorado
1	1,000 0	R\$ 2.749,86	R\$ 3.024,85	R\$ 3.299,83	R\$ 3.849,80	R\$ 4.949,75
2	1,060 0	R\$ 2.914,85	R\$ 3.206,34	R\$ 3.497,82	R\$ 4.080,79	R\$ 5.246,73
3	1,120 0	R\$ 3.079,84	R\$ 3.387,83	R\$ 3.695,81	R\$ 4.311,78	R\$ 5.543,72
4	1,180 0	R\$ 3.244,83	R\$ 3.569,32	R\$ 3.893,80	R\$ 4.542,77	R\$ 5.840,70
5	1,240 0	R\$ 3.409,83	R\$ 3.750,81	R\$ 4.091,79	R\$ 4.773,76	R\$ 6.137,69
6	1,300 0	R\$ 3.574,82	R\$ 3.932,30	R\$ 4.289,78	R\$ 5.004,75	R\$ 6.434,67
7	1,360 0	R\$ 3.739,81	R\$ 4.113,79	R\$ 4.487,77	R\$ 5.235,73	R\$ 6.731,66
8	1,420 0	R\$ 3.904,80	R\$ 4.295,28	R\$ 4.685,76	R\$ 5.466,72	R\$ 7.028,64
9	1,480 0	R\$ 4.069,79	R\$ 4.476,77	R\$ 4.883,75	R\$ 5.697,71	R\$ 7.325,63
10	1,540 0	R\$ 4.234,78	R\$ 4.658,26	R\$ 5.081,74	R\$ 5.928,70	R\$ 7.622,61
11	1,600 0	R\$ 4.399,78	R\$ 4.839,75	R\$ 5.279,73	R\$ 6.159,69	R\$ 7.919,60
12	1,660 0	R\$ 4.564,77	R\$ 5.021,24	R\$ 5.477,72	R\$ 6.390,67	R\$ 8.216,58

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO III

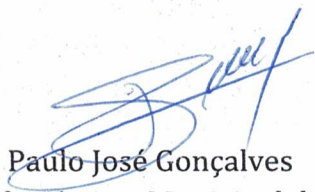
CARACTERIZAÇÃO DO CARGO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA E ANALÍTICA DA FUNÇÃO

- **DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA.**
- **FORMA DE PROVIMENTO: EFETIVO**
- **GRAU DE INSTRUÇÃO PARA PROVIMENTO: NÍVEL MÉDIO COMPLETO + CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA, E 18 ANOS COMPLETO**
- **CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA: NECESSIDADE DE DIPLOMAÇÃO OU CERTIFICADO COMO TÉCNICO EM INFORMÁTICA.**

- **ATRIBUIÇÕES:**

O Técnico em Informática tem como atribuições manter todos os equipamentos de informática em perfeito estado de funcionamento; manter a rede de computadores interna e externa sempre disponível; gerenciar o armazenamento de dados; manter sempre disponível; gerenciar o armazenamento de dados; manter disponível o acesso à internet; manter a estrutura de equipamentos de informática livre de vírus e defeitos que possam ser previstos e evitados; utilizar a estrutura interna para fins do serviço público; auxiliar na manutenção do site oficial do Poder Legislativo ; assessorar e orientar os servidores na utilização de equipamentos; indicar ao meios de informática que sejam econômicos e vantajosos para a Administração da Câmara; sempre armazenar os dados com cópias de segurança; manter as impressoras sempre disponíveis e manter o cabeamento de rede de modo adequado e eficaz. Zelar e manter em bom estado de funcionamento os bens móveis pelos quais é responsável.



Paulo José Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Canarana

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Recriação do Cargo de Técnico em Informática, na Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Canarana- MT, por determinação de Sentença Judicial (em anexo).

Em 2012, realizou-se o concurso público nº 001/2012 no âmbito da Câmara Municipal de Canarana-MT, dentre as vagas, previa-se 01 (uma) vaga de técnico em informática. O concurso se encerrou em agosto de 2014 e o candidato que logrou êxito em primeiro lugar para o cargo acima descrito, não fora convocado. Em 2014, a Lei Complementar 121 revogou o cargo de Técnico de Informática.

Em setembro de 2018, o candidato aprovado em primeiro lugar para o cargo de técnico de informática, ajuizou ação em face desta Casa de Leis, solicitando a sua nomeação, convocação e posse ao cargo.

A sentença judicial acolheu o pedido do autor, deferindo o seu direito a convocação.

Haja vista que o cargo fora extinto em 2014, para haver a nomeação assim como determinado pelo juiz, se faz necessária novamente a criação da ocupação, por meio do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Insta salientar que a criação do cargo, não se encontra vedada pela Lei Complementar 173/2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2), uma vez que em seu art. 8º e incisos, excetua o aumento de despesa como vedação, caso sejam provenientes de sentença judicial transitada em julgado.

Atenciosamente,



Paulo José Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Canarana



02/03/2021

Número: **1000362-85.2018.8.11.0029**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CANARANA**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO DE SOUZA (RECONVINTE)		CAMILA ROBERTA ROCKENBACH PADILHA registrado(a) civilmente como CAMILA ROBERTA ROCKENBACH PADILHA (ADVOGADO(A))	
CAMARA MUNICIPAL DE CANARANA - MT (EXECUTADO)		ANGELICA LIESE LEOBET (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50034 737	01/03/2021 18:06	<u>Despacho</u>	Despacho



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CANARANA

DESPACHO

Processo: 1000362-85.2018.8.11.0029.

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE CANARANA - MT

Vistos.

Considerando a atuação da Advogada nomeada Dra. Camila Roberta Rockenbach Padilha (ID. 15287707) em favor do autor na presente demanda, **ARBITRO** em favor da advogada, verba honorária no importe de 2,0 URH, EXPEÇA-SE certidão em favor da advogada para que se proceda à cobrança junto ao Estado de Mato Grosso.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o total da execução, e prosseguimento, com penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, segunda parte, do Código de Processo Civil), consoante Enunciado 97 do FONAJE.

Fica o devedor ciente de que SOMENTE APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, por meio de depósito judicial ou penhora de bens equivalentes à integralidade do valor devido, é que poderá oferecer embargos, na forma do art. 52, IX, da Lei 9.099/95 (Enunciados 117 e 142 do FONAJE).

Fica o exequente ciente de que em razão do princípio da celeridade, somente será deferida uma consulta a cada sistema informatizado (SISBAJUD, RENAJUD), e em caso de não serem encontrados bens para penhora, o feito será arquivado.

Expeça-se o necessário.



Às providências.

CONRADO MACHADO SIMÃO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CONRADO MACHADO SIMAO - 01/03/2021 18:06:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATDCYBRDH>



Num. 50034737 - Pág. 2



08/03/2021

Número: **1000362-85.2018.8.11.0029**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CANARANA**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDO DE SOUZA (RECONVINTE)		CAMILA ROBERTA ROCKENBACH PADILHA registrado(a) civilmente como CAMILA ROBERTA ROCKENBACH PADILHA (ADVOGADO(A))	
CAMARA MUNICIPAL DE CANARANA - MT (EXECUTADO)		ANGELICA LIESE LEOBET (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22810 480	23/08/2019 16:10	<u>Sentença</u>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CANARANA

SENTENÇA

Processo: 1000362-85.2018.8.11.0029.

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE CANARANA - MT

Visto.

Trata-se de ação declaratória de ato omissivo ilegal cumulada com obrigação de fazer cumulada com pedido de danos imateriais, em face à Câmara Municipal De Canarana/MT, por ter sido a parte demandante aprovada em 1º lugar, no concurso público realizado por esta casa, sob o nº 001/2012, para o preenchimento de vaga de técnico em informática.

O concurso foi encerrado em agosto de 2014, sem a convocação.

Compulsando as provas coligidas aos autos, entendo que razão assiste à parte autora.

No caso concreto, o candidato demonstrou o surgimento da vaga, a participação do seletivo, bem como sua aprovação.

Conforme a defesa, a parte demandada confirma que o candidato FERNANDO DE SOUZA (primeiro colocado), não tomou posse, justificado pela desnecessidade e extinção do cargo. Destarte, reforça a constatação de que a necessidade de pessoal para o devido cargo vem sendo suprida mediante a contratação temporária de prestadores de serviços.



Neste campo, não há que se falar em margem de discricionariedade à administração e as regras do edital devem guardar um mínimo de pertinência lógica com o publicado, além do que, os requisitos para o cargo público foram preenchidos pelo autor. Anotando-se que a discricionariedade deve ser exercida sempre com vistas ao atendimento do interesse público, devendo ser utilizada nos termos da lei e não consoante interesse pessoal da autoridade.

A essa expectativa de direito passa a ser direito líquido e certo, no momento em que a administração, demonstrando necessidade dos serviços, contrata profissional, de forma precária e ilegal, para preencher vaga que, por direito, deveria ser ocupada pela pessoa que foi aprovada/classificada através de concurso público, pois fica, dessa forma, caracterizada a preterição do candidato concursado.

A alegação de extinção de cargo por desnecessidade deve ser devidamente comprovada por documentos, sem os quais, deve ser refutada.

A decisão que se restringe à vaga ofertada, insere-se dentro do poder geral de cautela do juiz.

Já está sedimentado o entendimento e alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o mérito de tema com repercussão geral, RE 837.311-RG - Tema 784, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público.

Em assim não acontecendo, restou clara a ilegalidade do ato praticado pelo recorrido, assim como os danos morais dele decorrentes, sendo inegável que a situação vivenciada pelo recorrente repercutiu diretamente em sua seara psíquica, emocional e moral, ensejando a reparação correspondente por parte do ente público.

Não se pode olvidar que na fixação do quantum indenizatório pelo juízo deve ser norteadas pela lesividade do dano e a capacidade econômica da suplicada, a fim de não impor um valor irrisório, o que estimularia a reincidência, nem impor um valor exorbitante, o que poderia levar a um enriquecimento sem causa, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

É dizer, os magistrados não obedecem a critério objetivo, posto que este não é estabelecido pela legislação. Socorre-se, portanto, de uma série de parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência que os auxiliam nessa direção. Nesse sentido, é que se considera a gravidade do dano, suas consequências na vida do ofendido, a capacidade socioeconômica do ofensor, o grau de reprovabilidade da conduta e o caráter pedagógico da condenação.

Com base nestes parâmetros, entendo por justo e razoável fixar o valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em conclusão, ante a certeza do direito invocado, deve ser garantida a vaga em favor da parte



demandante no certame em questão.

Dispositivo.

Pelo exposto, OPINO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para:

- DEFERIR o direito a convocação para o cargo de Técnico em Informática, do Concurso Público 001/2012, seguidos os regulamentos do Edital Complementar nº 009;
- CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice oficial IPCA-E e juros moratórios a partir da citação, com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RE 870947 – STF).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Submeto este projeto de sentença ao juiz Togado para homologação.

Cátia Andreatta

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Homologo por sentença a decisão da Juíza Leiga, nos termos do artigo 40 da Lei 9099/95.

Publicação e intimação em sistema.

Canarana, 21 de agosto de 2019.

Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque

Juiz de Direito

